

TENSÕES ATUAIS ENTRE A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA: A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Carmen Hein de Campos
Salo de Carvalho

1. INTRODUÇÃO: A LEI MARIA DA PENHA COMO REFERENCIAL NORMATIVO DO E PARA O MOVIMENTO FEMINISTA

Desde a década de 70, o movimento feminista brasileiro vem lutando para obter reformas políticas e jurídicas no tratamento da violência doméstica. Neste período, várias estratégias foram utilizadas pelas feministas e vários avanços na esfera da justiça criminal foram alcançados com o estabelecimento de políticas públicas específicas.

Nesses quarenta anos de luta, importantes progressos podem ser percebidos. Dentre os mais significativos, é possível citar (a) a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; (b) a reforma da legislação com a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes, sobretudo nos de lesão corporal; e consequentemente (c) a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados com violência doméstica; (d) a alteração na interpretação doutrinária e jurisprudencial da tese da *legítima defesa da honra* nos crimes de adultério; (e) a revogação de inúmeros tipos penais discriminatórios, como os crimes de atentado violento ao pudor, de atentado violento ao pudor mediante fraude, de sedução, de rapto violento ou mediante fraude e de rapto consensual, inclusive a revogação do próprio delito de adultério; (f) a modificação na redação do crime de estupro, englobando a anterior tipicidade do atentado violento ao pudor; (g) a revogação do dispositivo que permitia a extinção da punibilidade com o casamento da vítima com seu ofensor nos crimes sexuais. Por outro lado, (h) a definição de inúmeras medidas protetivas, como o afastamento do cônjuge violento do lar, colaborou para fomentar uma nova cultura jurídica no que diz respeito à violência contra mulheres e meninas no Brasil.

A trajetória de lutas, porém, foi consolidada com a publicação, em 2006, da Lei Maria da Penha. Fruto do esforço do movimento de mulheres brasileiro no sentido de sistematizar em um estatuto único as conquistas históricas do feminismo, a Lei 11.340/06 cria novas situações jurídicas que impõem mudanças de

rumo no campo jurídico. Tais alterações enfrentam inúmeras e notórias resistências pelos atores da cena jurídica, sobretudo por serem os espaços das justiça, notadamente aqueles que entrecruzam direito de família e direito penal, no mínimo conservadores – para não afirmar genericamente serem efetivamente regidos por uma racionalidade androcêntrica e sexista.

A Lei Maria da Penha, portanto, define verdadeira mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra mulheres no Brasil, motivo pelo qual são injustificáveis omissões e ausências no enfrentamento destes problemas latentes, sejam na esfera do direito material, do direito processual e, no que diz respeito a esse trabalho, da criminologia e da política criminal.

2. PRINCIPAIS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres. Dentre inúmeros motivos, o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres com o uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral.

A integralidade no tratamento da violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha diz respeito à aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede.

Diferentemente da expectativa tradicional dos atores do campo jurídico-penal, a Lei 11.340/06 estabelece um catálogo extenso de medidas de natureza extra-penal que amplia a tutela para o problema da violência contra mulheres e, ao mesmo tempo, transcende os limitados horizontes estabelecidos pela dogmática jurídica. Dentre as medidas destacam-se (a) os programas de longo prazo como planejamento das políticas públicas, promoção de pesquisas e estatísticas, controle da publicidade sexista; (b) as medidas emergenciais como a criação de cadastro de programas assistenciais governamentais nos quais as mulheres em situação de violência doméstica tenham prioridade de assistência, sobretudo quando há risco à sua integridade física e psicológica, e a previsão de remoção ou de afastamento do trabalho de forma prioritária quando a servidora pública é vítima ou sua integridade física e psíquica encontra-se em risco; e (c) as medidas de proteção ou contenção da violência como criação de programas de atendimento ou proteção, fornecimento de assistência judiciária gratuita, possibilidade de atendimento por equipe multidisciplinar (CAMPOS, 2008).

Desta forma, o estatuto se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como *penal* e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei. Guias interpretativas que, necessariamente, devem seguir os instrumentos normativos

internacionais que consolidaram os direitos das mulheres. Conforme previsto, “na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (art. 4º, Lei 11.340/06).

A combinação das medidas de natureza penal e extrapenal estabelece, portanto, uma nova proposta de política para as mulheres. Política que ultrapassa o terreno estrito da política criminal. Assim, no campo das políticas criminais e extrapenais, inúmeras inovações podem ser destacadas.

(a) Limitação da tutela penal para as mulheres. Ao criar “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, a Lei definiu formas de tutela penal exclusiva para as mulheres vítimas de violência. A exclusão da possibilidade de proteção aos homens causou, inclusive, inúmeras reações, sob o argumento de que a Lei 11.340/06 seria inconstitucional em razão da violação do princípio constitucional da igualdade. No entanto trata-se de tese *argumentativamente débil*, que tende a ser refutada pelos Tribunais Superiores, em razão de ser comum na experiência legislativa nacional pós-Constituição de 1988 a incorporação de instrumentos normativos que podem ser considerados como de efetivação positiva da igualdade material, ainda que impliquem, aparentemente em desigualdade formal (p. ex. Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao fator etário, e Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, no que diz respeito à questão racial e étnica).

(b) Criação normativa da categoria ‘violência de gênero’. A Lei Maria da Penha, seguindo as orientações das normativas internacionais e sobretudo em conformidade com o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), conceituou normativamente *violência de gênero*. A conceituação é significativa pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. A nova conceituação define essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres e dispõe sobre as suas formas (artigos 5º, 6º e 7º¹). A Lei 11.340/06 não cria, porém, novos tipos pe-

1 “Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que

nais incriminadores da violência de gênero, mas exemplifica diversas situações que caracterizam essa violência e estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos².

(c) Redefinição da expressão ‘vítima’. Questão relevante que parece despercebida na literatura jurídica sobre a Lei Maria da Penha é a da intencional mudança provocada pela expressão ‘mulheres em situação de violência doméstica’ em contraposição ao termo ‘vítimas’ de violência. A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’. Aliás o termo indica a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima). A expressão ‘mulheres vítimas de violência’ foi muito utilizada pelo feminismo na década de 1980 e, de certo modo, seu uso aconteceu de forma acrítica. O próprio feminismo revisitou esta questão e percebeu que esta forma de adjetivação colocaria as mulheres na posição de ‘objeto’ da violência, sem autonomia (ou com autonomia reduzida) e no lugar de um não-sujeito de direitos. A crítica fez, inclusive, com que algumas feministas americanas utilizassem o termo ‘mulheres sobreviventes da violência doméstica’ (HOFF, 1990; HAGUE & MULLENDER: 2005). No entanto essa categoria não ganhou muitas adeptas no Brasil³. A expressão ‘mulheres em situação de violência’ foi igualmente contestada por autores que justificam que o termo remeteria ao do ‘menor em situação irregular’, circunstância que indicaria a mulher como um sujeito deficitário em sua capacidade jurídica. No entanto, superando as críticas, a expressão ‘mulheres em situação de violência’ foi consolidada e indica a recuperação da condição de sujeito. Ao mesmo tempo, a expressão permite perceber o caráter transitório desta condição, fato que projeta o objetivo da Lei, que é a superação da situação momentânea de violência em que vivem estas mulheres.

limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

- 2 Neste sentido, exemplar a inclusão, pela Lei Maria da Penha, do parágrafo 9º no art. 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)”. Além disso as inclusões do inciso IV no art. 313 e da alínea f no inciso II do art. 61, ambos do Código Penal.
- 3 Suely de Almeida utiliza a expressão em seu livro Femicídio (1997).

(d) Exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo. Até o advento da Lei Maria da Penha, os crimes de lesão corporal de natureza leve e de ameaça, os mais recorrentes nos casos de violência doméstica (como será demonstrado), por força da categorização realizada pela Lei 9.099/95, eram enquadrados no conceito de infração de menor potencial ofensivo. A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, regulamentou comando constitucional (art. 98, inciso I, Constituição) que determinava a criação de varas especiais para processamento e julgamento célere de demandas de menor gravidade, no âmbito civil e penal. No que tange à jurisdição criminal, seguindo a linha despenalizadora, a referida Lei criou institutos diversificacionistas que possibilitam ao autor do fato submeter-se a determinadas condições para não responder ao processo penal – os institutos criados são a composição civil, a transação penal e, para delitos de ‘médio potencial ofensivo’, a suspensão condicional do processo. Neste sentido, fato que foi muito criticado pelo movimento feminista, o agressor poderia aceitar a transação penal – como instituto despenalizador é voltado para o acusado, constituindo-se direito público subjetivo – e, durante período determinado pelo juiz, cumprir determinadas exigências como, p. ex., comunicar ausência da Comarca por mais de 30 dias, comunicar mudança de residência, indenizar a vítima ou realizar prestações ou serviços comunitários. Ao fim do período, se cumpridos os requisitos, é operada a extinção da punibilidade. A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica⁴, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras à entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei⁵. Ademais, diferentemente do que acontecia na vigência da Lei 9.099/95, houve a limitação das possibilidade de renúncia à representação nos crimes de lesão corporal de natureza leve⁶. Outrossim, a não-incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais operou importante mudança nos códigos de interpretação, pois, para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes.

4 “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no. 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

5 “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

6 “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

(e) Previsão de a companheira ser processada nos casos de relações homoeróticas. A Lei Maria da Penha, ao estabelecer os critérios gerais para definir as espécies diversas de violência doméstica e familiar contra mulheres, incluiu a possibilidade de processamento da mulher que, no âmbito das relações homoeróticas, agride sua parceira. Segundo o parágrafo único do art. 5º, “*as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*” O estatuto incorpora as constatações alcançadas pelos estudos feministas de que as relações homossexuais entre mulheres igualmente podem ser violentas e que **esta situação de violência, mesmo entre mulheres, reproduz a mesma lógica dessa violência de gênero**, circunstância que legitima a intervenção protetiva.

(f) Inovação nas medidas cautelares de proteção. Inegavelmente a previsão de várias medidas autônomas de proteção trazidas pela Lei 11.340/06 constituem um dos seus aspectos mais inovadores. Diferentemente da lógica do processo penal, na qual as prisões provisórias adquirem o papel de medida cautelar por excelência para proteção da vítima contra a reiteração delitiva, a Lei Maria da Penha ofereceu uma série de possibilidades para além da prisão cautelar – embora a prisão preventiva seja mantida como possibilidade. Neste sentido, a Lei criou duas espécies de medidas, voltadas à ofendida e ao agressor. Dentre as **medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o art. 22** prevê (a) a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, (b) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (c) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (d) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (e) proibição de frequentar lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (f) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; (g) prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Em relação às **medidas voltadas à mulher, o art. 23** estabelece a possibilidade de (a) encaminhamento da ofendida e dos seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (b) recondução da ofendida e a de seus dependentes ao domicílio, após afastamento do agressor; (c) afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (d) separação de corpos. Conforme indicam as pesquisas, as medidas de proteção são os procedimentos mais solicitados pelas mulheres, demonstrando o acerto legal de sua previsão.

(g) Criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal. A previsão de Juizado Especial com competência para processar e julgar as matérias cíveis e penais que envolvam violência doméstica é, inegavelmente, no campo jurídico uma das maiores inovações da Lei 1.340/06. A demanda surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres, que percorriam vários caminhos e inúmeras esferas burocráticas para tentar

resolver problemas decorrentes de uma única situação geradora: a violência doméstica. Se a situação de violência é que deflagra a demanda jurídica, o movimento de mulheres entendeu como inconcebível a fragmentação na prestação jurisdicional, com a construção de uma trajetória no âmbito criminal (a partir do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e, posteriormente, a processualização nas Varas Criminais) e outra no âmbito civil (processo nas Varas de Família). A propósito, importante perceber que mesmo quando havia a incidência da Lei 9.099/95 nos problemas de violência doméstica e familiar contra mulheres, a previsão da composição civil não abrangia a possibilidade de definição de questões entendidas como extrapenais, como a separação judicial, guarda dos filhos, alimentos entre outras. Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou. Logicamente a racionalidade jurídica, através dos detentores dos discursos autorizados (doutrina e jurisprudência), refutou (e ainda refuta) radicalmente esta aproximação do problema em uma única esfera jurisdicional, visto ser inconcebível para dogmática ortodoxa a superação das fronteiras da jurisdição civil e criminal. A grande questão, porém, é que o movimento feminista, a partir da Lei Maria da Penha, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.

De todas as inovações trazidas pela Lei 11.340/06, os pontos centrais de enfrentamento entre a Criminologia Crítica, em seu viés minimalista, e a Criminologia Feminista foram as alterações nos tipos penais incriminadores (aumento de penas) e nas circunstâncias de aumento das sanções (agravantes) e a obstrução dos institutos diversificacionistas (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo). Essas reformas específicas provocaram diversas reações dos criminólogos críticos, para além das críticas explicitadas decorrentes do pensamento jurídico conservador.

Dentre os argumentos mais comuns, o de que ao se propor aumento de penas e ao se obstruírem medidas diversificadoras, estar-se-ia consolidando uma *visão punitivista da administração da justiça* que se aproximaria dos movimentos

político-criminais maximalistas, notadamente à esquerda punitiva (KARAM, 2001: 11-15) ou das teses retributivas (BATISTA, 2007), fato que, em consequência, converteria os grupos feministas em empresários morais atípicos (SCHEERER, 1986).

No entanto três questões merecem reflexão. A primeira é a de que os atos de violência contra as mulheres, em sua maioria, podem ser traduzidos no que o direito penal e a criminologia caracterizam como *criminalidade tradicional*, ou seja, tais condutas implicam danos concretos, praticados por e contra ‘pessoas de carne e osso’⁷, em que são afetados bens jurídicos tangíveis, palpáveis, como vida, integridade física e liberdade sexual. Encontram-se, pois, no rol daquelas condutas que as políticas criminais alternativas – derivadas da criminologia crítica e atualmente identificadas como *direito penal mínimo* ou *garantismo* – entendem como *lícita a criminalização*. Conforme destaca Larrauri, são “*bienes jurídicos tradicionales del derecho penal mínimo*” (LARRAURI, 2007: 58) e, diferentemente do que é projetado atualmente como política criminal punitivista, não inovam ampliando as hipóteses de criminalização – com a criminalização da mera desobediência, com a antecipação da pena aos atos preparatórios, com a criminalização de condutas que violam bens jurídicos abstratos, p. ex. A conclusão, portanto, é a de que a mera especificação da violência de gênero para hipóteses de condutas criminalizadas já existentes não produz o aumento da repressão penal, sendo compatível inclusive, conforme explicitado, com pautas político-criminais minimalistas.

No plano processual, não se pode esquecer que a Lei Maria da Penha inviabilizou inúmeros mecanismos diversificacionistas como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Neste aspecto, é inegável que, no plano da criminalização secundária, há maior incidência do sistema formal de controle social. Todavia, embora se tenha ciência de constituir o processo penal uma pena em si mesmo, reitera-se a ideia de que a Lei 10.340/06 impõe a criação de um sistema processual autônomo que não pode ser interpretado dentro das categorias ortodoxas da dogmática jurídica, ou seja, não pode ser qualificado exclusivamente como ‘penal’ ou ‘civil’. Trata-se, conforme destacado, de um novo modelo que tende a superar esta lógica binária, inclusive porque os temas abordados transcendem os problemas tradicionais das jurisdições penal ou civil.

A segunda questão relevante, superando o debate normativo sobre a justificação própria do direito penal e ingressando no campo empírico da criminologia, é a de que o número de prisões efetivamente realizadas em decorrência da Lei Maria da Penha não permite afirmar que o estatuto colabore com o aprisionamento massivo, de modo a não caracterizar faticamente a visão punitivista ‘oraculada’.

7 Neste sentido, sustenta Ferrajoli que o “*principio de lesividad permite considerar ‘bienes’ sólo a aquellos cuya lesión se concreta en un ataque lesivo a otras personas de carne y hueso*” (FERRAJOLI, 1995: 478).

A terceira questão diz respeito à efetividade da Lei Maria da Penha em diminuir as violências contra as mulheres e os eventuais custos da restrição dos direitos dos acusados em optar por mecanismos processuais diversificacionistas (composição civil, transação penal ou suspensão condicional do processo). Frise-se, contudo, que não existem dados que permitam afirmar que o afastamento desses institutos contribua para o aumento da aplicação da pena de prisão, sobretudo em razão de a Lei não proibir sua conversão em pena restritiva de direitos. O debate está diretamente relacionado ao problema central desse artigo, expresso na tensão entre o excessivo encarceramento decorrente do punitivismo denunciado pela Criminologia Crítica e o alto índice de violência contra as mulheres exposto pela Criminologia Feminista.

3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: PERSPECTIVAS DE VANGUARDA NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Como é possível perceber, a Lei Maria da Penha representou o momento ótimo da consolidação das lutas do movimento feminista no Brasil. A Lei consagra a longa caminhada do movimento feminista para dar visibilidade aos problemas de violência doméstica e criar mecanismos legais e institucionais para conter as agressões contra mulheres. Com a Lei 11.340/06, as demandas do movimento feminista são inseridas no centro das políticas públicas brasileiras.

No entanto, se a Lei 11.340/06 efetivamente merece ser festejada como a grande conquista do movimento feminista, como instrumento de positivação dos direitos das mulheres, no plano político-criminal tem produzido forte tensão entre duas perspectivas criminológicas de vanguarda: a **criminologia feminista** e a **criminologia crítica**. Ambas as perspectivas criminológicas (criminologia feminista e criminologia crítica) se estruturam originalmente como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político-criminais.

A criminologia crítica, após o *criminological turn* operado pelo paradigma do etiquetamento, possibilitou que o foco de análise criminológico fosse ampliado da visão atomizada no criminoso, próprio da (micro)criminologia etiológica, para os mecanismos institucionais que definem os processos de criminalização. Com a crítica criminológica, o próprio sistema de punitividade passa a ser o objeto de investigação, sobretudo os mecanismos seletivos de definição das condutas puníveis (criminalização primária), os critérios desiguais de incidência das agências de controle sobre as populações vulneráveis (criminalização secundária) e os instrumentos perversos que transformam a execução das penas em fontes de reprodução de estigmas. A partir do diagnóstico da seletividade intrínseca ao sistema penal, as distintas correntes que se identificam sob o rótulo criminologia crítica projetaram inúmeras ações no campo político, em sua grande maioria voltadas à construção das hipóteses de criminalização e superação da

forma carcerária de penas. As tendências críticas apresentaram, ao longo das décadas de 80 e 90, uma série de propostas político-criminais (políticas criminais alternativas) que abrange desde a reforma e a humanização dos sistemas penais à sua abolição. Dentre as principais, destacam-se as correntes minimalistas (realismo de esquerda, realismo marginal e garantismo penal) e abolicionistas.

A criminologia feminista, porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal, permitiu ao 'malestream' criminológico compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo. Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupro, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero.

Elena Larrauri percebeu de forma muito perspicaz esta dupla violência punitiva contra as mulheres, seja no papel de vítima ou de autora da violência, em todos os âmbitos de incidência do controle penal punitivo: na elaboração das normas penais pelo Legislativo, na aplicação do direito pelos Tribunais e na execução das sanções pelo Executivo (LARRAURI, 1996: 13-26).

Os estudos que possibilitaram à criminologia crítica identificar a seletividade do sistema penal foram realizados pela Escola de Chicago, notadamente Sutherland em *White Collar Criminality*. Segundo Sutherland, nas conclusões da pesquisa, "*the theories of the criminologists that crime is due to poverty or to psychopathic and sociopathic conditions statistically associated with poverty are invalid because, first, they are derived from samples which are grossly biased with respect to socio-economic status; second, they do not apply to the white-collar criminals; and third, they do not even explain the criminality of the lower class, since the factors are not related to a general process characteristic of all criminality*"⁸ (SUTHERLAND, 1940:12).

Assim, a Escola de Chicago altera o olhar tradicional da criminologia e insere no campo de investigação os processos que imunizam determinados

8 "As teorias criminológicas baseadas nas teses de que o crime deriva da pobreza ou de patologias psíquicas associada à pobreza são inválidas porque, primeiro, são derivadas de amostras manifestamente tendenciosas em relação ao nível socioeconômico; segundo, não se aplicam aos criminosos de colarinho branco; terceiro, não são suficientes para explicar a criminalidade das classes inferiores, pois os fatores apontados não derivam de uma característica geral de todo o processo de criminalização" (SUTHERLAND, 1940:12, tradução livre).

segmentos sociais da incidência das agências punitivas. Trata-se de mudança de perspectiva que abdica de olhar a *criminalidade* e concentra-se na *criminalização*. Lola Anyar de Castro, parafraseando o clássico da literatura marxista, sintetiza esta mudança de paradigma ao referir que “*a grande miséria da Criminologia [positivista] é de ter sido somente uma Criminologia da miséria.*” (CASTRO, 1983: 75).

Sutherland nomina, portanto, uma espécie de criminalidade que era invisibilizada pelos mecanismos formais e informais de seletividade penal: a criminalidade dos poderosos. A partir dos seus estudos, o fenômeno crime passa a ser compartilhado por todos os atores sociais que habitam o espaço público, independentemente de sua posição social.

A questão é que se os estudos da Escola de Chicago definiram uma nova forma de olhar o problema criminal, operando verdadeiro giro criminológico, as pesquisas da criminologia feminista no mínimo causam impacto similar. Se Sutherland irá universalizar o crime para todos os atores do espaço público, o pensamento feminista demonstrará que existem formas cruéis de violências no espaço privado. Diferentemente do que a tradição do pensamento patriarcal demonstra, no âmbito da vida privada e familiar as pessoas não se encontram em plena segurança. Pelo contrário, é na vida doméstica que formas brutais de violência são perpetradas e perpetuadas.

As consequências dos saberes críticos e feministas são para o pensamento criminológico arrasadoras e irreversíveis. No entanto é possível dizer que no plano epistemológico são saberes complementares na desconstrução da racionalidade etiológica que fundamenta a criminologia ortodoxa e na ampliação dos horizontes de investigação (objeto) e das formas de abordagem (método). Os conflitos entre os modelos criminológicos ocorrerão, porém, no plano político-criminal, com a tensão entre os distintos projetos que orientam as agendas críticas e feministas. Projetos que podem ser identificados na constante resistência da criminologia crítica aos processos de criminalização e ampliação dos níveis de punitividade social (punitivismo) e na incessante luta da criminologia feminista para redução dos altos índices de violência contra a mulher.

A pergunta cuja resposta permitiria harmonizar crítica e feminismo igualmente no plano político-criminal seria: é possível estabelecer pautas de ação que viabilizem a redução das violências privadas contra as mulheres e das violências público-institucionais contra as populações vulneráveis (femininas e masculinas)?

Antes de enfrentar a questão teórica é importante visualizar a concretude dos problemas das violências no Brasil.

4. O PROBLEMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA NO BRASIL: O GRANDE ENCARCERAMENTO EM NÚMEROS

A atividade legislativa no Brasil, após a promulgação da Constituição de 1989, ampliou as hipóteses de criminalização (primária) e enrijeceu o modo de execução das penas, ou seja, paralelamente à criação de inúmeros novos tipos penais houve substancial alteração na modalidade de cumprimento das sanções. O resultado desta experiência político-criminal foi a dilatação do *input* e o estreitamento do *output* do sistema punitivo, fato que provocou aumento vertiginoso nos índices de encarceramento. O exemplo mais significativo da tendência punitivista que orientou a política criminal brasileira das últimas décadas foi a edição da Lei 8.072/90, a qual aumentou as penas dos delitos classificados como hediondos e, no que diz respeito à execução penal, estabeleceu vedação da progressão de regime⁹, aumento de prazo para livramento condicional e obstrução de comutação e de indulto aos crimes nela dispostos.

Não obstante a ampliação das hipóteses de aplicação e da execução das penas privativas de liberdade, em matéria processual penal as alterações no Código fomentaram o alargamento da criminalização secundária. Assim, não apenas as possibilidades de prisão cautelar foram (re)estruturadas – *v.g.* prisão temporária (Lei 7.960/89) e novas espécies de inafiançabilidade e vedação de liberdade provisória (Leis 7.716/89, 8.072/90, 9.034/95 e Lei 9.455/97) –, como foi criada modalidade de execução de pena sem o trânsito em julgado de sentença condenatória (Lei 8.038/90), denominada execução penal antecipada.¹⁰

Nota-se, portanto, que a política legislativa contribuiu significativamente para o incremento dos índices de encarceramento, cujos resultados podem ser sintetizados da seguinte forma: (a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da *quantidade* de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos

9 A obstaculização do processo de desinstitucionalização progressiva da pena estabelecida pela Lei dos Crimes Hediondos foi uma das principais causas do aumento da taxa de encarceramento no país. Não obstante algumas decisões monocráticas isoladas que reputavam junto com a doutrina como inconstitucional a Lei 8.072/90, sobretudo a partir da edição da Lei 9.455/97 (Lei dos Crimes de Tortura), o Supremo Tribunal Federal (STF), com o intuito de pacificar a matéria, emitiu a Súmula 698 – “*não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão de regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.*” No entanto, mesmo após a publicação da Súmula 698, a 1ª Turma do STF decidiu em dois *Habeas Corpus* (HC 87.623 e HC 87.452), à unanimidade, afastar a proibição da progressão de regime em casos de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 1º CP) e de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 c/c art. 18, III da Lei 6.368/76), respectivamente. Com o julgamento do HC 82.959 pelo Pleno, por maioria de votos o STF entendeu, após 16 anos de vigência, pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (STF, Tribunal Pleno, *Habeas Corpus* 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, j 23.02.06).

10 O Superior Tribunal de Justiça, em 2005, revisou a posição que admitia cumprimento de pena sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória – execução penal antecipada (STJ, 6ª Turma, *Habeas Corpus* 25.310, Rel. Min. Paulo Medina, DOU 02.02.05). Até a revisão do posicionamento, os Tribunais entendiam que a interposição de Recursos Federais (Especial e Extraordinário) contra acórdão condenatório não suspendia os efeitos da decisão, conforme disciplina o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90. O Entendimento havia sido pacificado na Súmula 267 do STJ (“*a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.*”).

delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da *qualidade* do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (*v.g.* Lei 10.792/03) (campo penitenciário).

O diagnóstico normativo possibilita dizer que o Brasil, nas duas últimas décadas, aderiu ao **punitivismo**, tendência político-criminal que obstaculiza a consolidação da democracia nos países ocidentais, sobretudo nos países da América Latina que lograram superar os períodos de Ditaduras civis-militares.

Desta forma, se até os anos 80 os representantes da criminologia crítica latino-americana, em conjunto com inúmeras correntes da sociedade civil e com os movimentos sociais organizados, concentraram esforços para superar a política criminal autoritária imposta pelo terrorismo de Estado, após o processo de redemocratização enfrentam novo e paradoxal problema: apresentar alternativas ao processo gradual e constante de densificação dos níveis de punitividade.

A primeira e mais nítida resposta ao punitivismo, entendido neste trabalho como sinônimo de altas taxas de encarceramento, seria a tentativa de criar condições para uma reforma geral no quadro legislativo, atingindo todas as fases da persecução criminal, da investigação policial à execução da pena, orientada pelos princípios de subsidiariedade e de intervenção mínima.

Todavia, apesar de se entender correta a necessidade de racionalização e de ressystematização do quadro geral dos delitos, das sanções, dos procedimentos e da execução (*law in books*), é igualmente possível afirmar que as mudanças devem operar, de igual forma e com intensidade, na cultura dos atores jurídicos (*law in action*). Isto porque ao longo do processo de formação do grande encarceramento nas duas últimas décadas, inúmeras hipóteses concretas de estabelecimento de filtros minimizadores da prisionalização foram obstaculizadas pelo próprio Poder Judiciário, nitidamente influenciado pela racionalidade punitivista¹¹.

11 Em relação ao tema, verificar algumas importantes investigações atuais: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2006: 18-20); Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007: 24-41); Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquent (2006: 24/5); Azevedo (2005: 18-78).

A fusão entre a adoção do populismo punitivo pelo Poder Judiciário e a tradição inquisitória da cultura dos atores do sistema punitivo elevou superlativamente as taxas de punitividade. Os dados sobre encarceramento são reveladores:

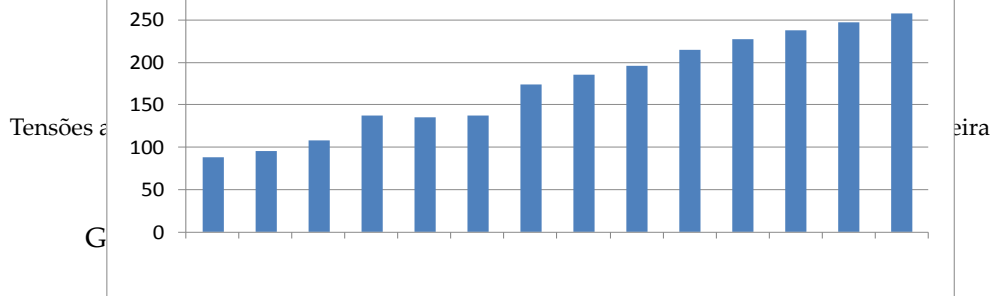
Tabela 01: Presos por 100.000 Habitantes no Brasil entre 1994 e 2010

Ano	População	Presos	Presos/100.000 hab.
1994	147.000.000	129.169	87,87
1995	155.822.200	148.760	95,47
1997	157.079.573	170.207	108,36
2000	169.799.170	232.755	137,08
2001	172.385.826	233.859	135,66
2002	174.632.960	239.345	137,06
2003	176.871.437	308.304	174,31
2004	181.581.024	336.358	185,24
2005	184.184.264	361.402	196,22
2006	186.770.562	401.236	214,83
2007	183.965.854	419.551	228,06
2008	189.612.214	451.219	238,10
2009	189.612.214	473.626	247,35
2010/1	191.480.630	494.237	258,11

Fonte: Censos Penitenciários (Ministério da Justiça) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Segundo o informe do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), relativo ao primeiro semestre do ano de 2010, a população carcerária atinge o número de 494.237. Com base no índice populacional apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil teria atingido o índice de 258,11 presos por 100.000 habitantes.

Ao ser analisada a curva do aumento da população carcerária, nota-se que a opção político-criminal de recrudescimento dos aparelhos do sistema penal tem obtido êxito no incremento do punitivismo. Dados que desde o ponto de vista da crítica criminológica tomam dimensões preocupantes.



Fonte: Censos Penitenciários (Ministério da Justiça) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Na comparação dos índices apresentados pelo Brasil com os dos países da Comunidade Europeia, percebe-se que o grau de encarceramento (número de presos por 100.000 habitantes) supera em grande medida países como Portugal (109), Espanha (148), França (92), Itália (77), Inglaterra (148) e Alemanha (92), aproximando-se de países do Leste como Azerbaijão (211,9), Lituânia (239), Moldávia (227) e Polônia (230). Os países mencionados são ultrapassados apenas pela Estônia (322), Geórgia (302), Ucrânia (332) e, notoriamente, pela Rússia (613), país com a maior densidade populacional encarcerada do continente (ICPS, 2010).

Em relação aos países da América do Sul, o Brasil é superado em número de presos por 100.000 habitantes pela Guiana Francesa (365), Suriname (356), Chile (297) e Guiana (260). Todos os demais países do continente apresentam níveis de encarceramento inferiores aos dos brasileiros: Argentina (140), Bolívia (80), Colômbia (135), Equador (134), Paraguai (95), Peru (141), Uruguai (202) e Venezuela (79) – dados relativos ao biênio 2006-2008 (ICPS, 2010).

Os Estados Unidos, segundo dados de 2007 apresentados pelo *Federal Bureau of Prisons*, permanecem com a maior taxa de encarceramento mundial (758), atingindo o número absoluto entre presos provisórios e definitivos de 2.298.041 encarcerados (ICPS, 2010; BUREAU OF JUSTICE ESTATISTICS, 2007: 04).

Ademais do acréscimo constante das taxas de prisionalização, nota-se que a maior parte do encarceramento masculino nacional decorre de prática de delitos patrimoniais, ou seja, refletem o caráter econômico da política de exclusão social. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 16,8% dos presos no Brasil resultam de imputações de crimes patrimoniais não-violentos como furto, estelionato e receptação; 24,46% decorrem de crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, fundamentalmente roubo; dos quais 12,88% seriam decorrentes de crimes contra a vida e 3,68% por crimes sexuais. Note-se que 15,73% da população encarcerada masculina é fruto de envolvimento com tráfico de drogas (DEPEN, 2010).

O contingente de mulheres presas, embora infinitamente menor que o masculino, tem crescido proporcionalmente com maior força na última década. É o que chama atenção é a grande quantidade de presas por envolvimento com comércio de drogas ilegais (48,31%). Em relação aos crimes patrimoniais não-violentos, a proporção de mulheres presas é de 11,3%, crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça 10,96% e crimes contra a vida 7,33% (DEPEN, 2010).

Frente a esta realidade, um dos principais problemas colocados pela criminologia crítica brasileira nas últimas décadas é o da possibilidade de gerar condições políticas e sociais para a diminuição dos índices de punitividade e, paralelamente, diminuir as distorções em matéria de seletividade da população masculina e feminina vulnerável.

5. O PROBLEMA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA NO BRASIL: A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM NÚMEROS

Apesar de existirem inúmeros centros de apoio à mulher vítima de violência no Brasil (serviços públicos, privados e instituições do terceiro setor), os dados quantitativos, principalmente sobre violência doméstica, ainda carecem de maior sistematização – para além, logicamente, do sério problema que é o alto índice de invisibilidade (cifra oculta) desta forma peculiar de delito. Em razão de os números levantados pelas instituições de defesa dos direitos das mulheres serem normalmente circunscritos ao levantamento regional de Estados ou Municípios, os dados quantitativos de maior consistência estão vinculados à sistematização realizada pela Ouvidoria da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, notadamente em relação aos atendimentos prestados pela *Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência*, instrumentalizada pela *Central de Atendimento à Mulher*. Entende-se, para uma das finalidades que este artigo se propõe (mapear em números os problemas principais enfrentados pela Criminologia Crítica e Criminologia Feminista), que os dados oficiais registrados pela *Secretaria de Políticas para as Mulheres* fornecem uma dimensão geral e confiável do quadro das violências contra a mulher no Brasil.

A *Central de Atendimento à Mulher* é um serviço de utilidade pública em âmbito nacional destinado a atender gratuitamente mulheres em situação de violência. O serviço foi implantado em caráter experimental em novembro de 2005, a partir de acordo entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres e o Ministério da Saúde, objetivando criar canal de comunicação constante e ininterrupto com as mulheres em situação de violência. Após a experiência e a efetivação do serviço, foi oficialmente incorporado às políticas públicas do Governo Federal com a publicação do Decreto Presidencial 7.393/10.

Embora o principal serviço prestado seja o de orientação e de encaminhamento através de linha telefônica (Ligue 180), a Central de Atendimento também pode ser acessada através de e-mail, carta, fac-símile ou pessoalmente. A principal preocupação da Secretaria foi criar mecanismo ágil de acesso à informação e para denúncia de violências contra a mulher, em horário integral e sem interrupções (24h/dia, sete dias por semana).

Nota-se que o serviço preencheu importante lacuna porque, segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), entre abril de 2006 e dezembro

de 2010, a *Central de Atendimento à Mulher* prestou 1.658.294 atendimentos (SPM, 2010: 05). Comparando os números desde a criação do sistema em 2005 até dezembro de 2009, houve aumento de 1.890% de denúncias no período. De igual forma, a **Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres**, a partir de 2003, passou a receber denúncias diretamente, sendo registrados 2.551 casos. Importante referir que o registro numérico contabilizado é aquele realizado na primeira demanda, embora seja comum sua reiteração ou o seu acompanhamento¹².

Conforme frisado anteriormente, tem-se ciência de que os dados não relatam com precisão o número de violências praticadas contra mulheres no Brasil, inclusive porque é notório na literatura especializada o alto número de casos não-registrados (**cifra oculta**). Todavia os números permitem dimensionar a gravidade do problema e projetar políticas de prevenção e repressão.

Neste sentido, a criação dos referidos mecanismos de acesso à informação e à denúncia, com investimentos em tecnologia e com capacitação de pessoal para atendimento e acolhimento de vítimas da violência doméstica, efetivamente incentiva a **criação de uma cultura de visibilidade das violências praticadas contra mulheres**. Fatos que, inclusive, explicam o constante aumento no número de casos registrados pela Secretaria especializada. Assim, a criação e ratificação de instrumentos normativos, como a **Lei Maria da Penha** e o **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, contribuem muito para ampliar a visibilidade e construção de uma nova linguagem para o enfrentamento da violência contra mulheres.

Neste sentido, os dados de registro de violência contra a mulher tabulados pela Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres podem ser apresentados da seguinte forma.

Tabela 02: Registros Total de Atendimentos (2005-2010)

Ano	Registros de Violência Contra a Mulher
2006	46.423
2007	
2007	204.514
2008	271.212
2009	401.729

12 “Importante ainda ressaltar que muitas pessoas demandam mais de uma vez. Em geral, contabilizamos apenas a primeira demanda, pois quem demandou em 2004, por exemplo, ao procurar a Ouvidoria novamente, terá seu registro de 2004, que será atualizado no mesmo relatório. Assim, os números trabalhados são referentes à quantidade de registros e não ao número total de demandas recebidas. Por este motivo, alguns atendimentos chegam a durar meses” (SPM, 2009: 17).

2010	734.416
Total	1.658.294

Fonte: Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres

Segundo as informações do Relatório de 2009 da Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres, dos 401.729 registros 51,72% ocorreram através de e-mail, 22,26% através do *link* da Ouvidoria no site da Secretaria e 20,46% através de telefonema, diretamente ao número dos órgãos da Secretaria que recebem denúncia (1,15%) ou pelo serviço especial 'Ligue 180' (19,31%).

Em relação ao tipo de atendimento, do total apresentado em 2009, foram registradas 32,09% denúncias (relatos de ocorrência de algum crime contra a mulher), 29,5% pedidos de informação ou orientação (demandas de esclarecimentos sobre legislação e direitos da mulher, rede de atendimentos, políticas e ações da Secretaria entre outras), 18,82% solicitações (pedidos de providências ou intervenções da Ouvidoria ou da Secretaria), dentre outros (sugestões, elogios, convites e reclamações) (SPM, 2009: 17). Em 2010, do total de 734.416 registros, 40,5% foram de denúncias, 17,8% solicitações, 16,5% informações, dentre outros (SPM, 2010: 05).

Quanto aos tipos de denúncia das agressões mais frequentemente relatadas, embora a tipologia utilizada não corresponda necessariamente à estrutura do tipo penal incriminador previsto no Código Penal ou na Legislação Especial e Complementar, a Secretaria de Políticas para as Mulheres classifica as violências da seguinte forma: ameaça, assédio moral, discriminação, violência doméstica, violência sexual, tráfico de pessoas, violência física, cárcere privado, violência psicológica, violação dos direitos humanos das presas, apologia ao crime e perseguição¹³.

13 **Ameaça:** quando alguém promete um mal futuro, injusto e grave que, para se consumir, depende da vontade do agente. O crime admite todos os meios de execução (por escrito, oral, gestos, símbolos, etc). A ameaça pode se voltar também contra terceira pessoa ou coisa pela qual a vítima tenha afeição (família, etc.)

Assédio Moral: são todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de continuação e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima.

Discriminação: toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Violência Doméstica: são as lesões corporais praticadas contra 4 categorias de pessoas: 1) contra parentes próximos (ascendentes, descendentes, irmãos); 2) contra cônjuges ou companheiros em união estável; 3) contra quem conviva ou tenha convivido com o agente; e 4) contra pessoa que seja hóspede ou coabite com o agente.

Violência Sexual: violência sexual pode ser definida como qualquer tipo de atividade de natureza erótica ou sexual, que desrespeita o direito de escolha de um dos envolvidos. É a penetração genital, oral ou anal, por alguma parte do corpo do agressor ou por objeto, utilizando a força e/ou sem o consentimento da vítima.

Tráfico de Pessoas: consiste em promover, intermediar ou facilitar a entrada no país, ou a saída, de pessoa para exercer a prostituição (internacional). O tráfico interno de pessoas visa promover, intermediar ou facilitar o transporte, o recrutamento ou o alojamento de pessoa que venha a exercer a prostituição.

A partir desta categorização das violências contra a mulher, dos 401.729 registros em 2009, a incidência ocorreu nas seguintes proporções:

Tabela 03: Espécies de Denúncia (2009)

Espécie de Violência Contra a Mulher	Percentual
Violência Doméstica (2007)	9,95%
Discriminação	6,47%
Violência Sexual	1,49%
Perseguição	0,5%
Violência Psicológica	1,49%
Cárcere Privado	48,76%
Violação dos Direitos das Presas	1,99%
Ameaça	3,48%
Assédio Moral	3,98%
Apologia ao Crime	2,49
Tráfico de Mulheres	9,95%
Outros	9,45%
Total	100%

Fonte: Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres

Dos relatos de violência no período apontado (2006-2010), os dados revelam que **os agressores são, na sua maioria, os próprios companheiros**, fato que reforça a tese histórica demonstrada pelo movimento feminista e comprovada

Violência Física: é a ofensa à integridade corporal ou à saúde física ou mental do ser humano. A integridade corporal diz respeito a alteração física do corpo (amputações, feridas, manchas, inchaços, etc). A ofensa à saúde é a debilitação funcional do organismo (doença), seja fisiológica ou mental, podendo incluir também o agravamento de doença já existente.

Cárcere Privado: é o confinamento em um cômodo isolado particular (...).

Violência Psicológica: é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Violação dos Direitos Humanos das Presas: violação da dignidade da pessoa humana e o acesso ao pleno aos direitos fundamentais, tendo em vista as particularidades da mulher encarcerada.

Apologia ao Crime: é defender, louvar, elogiar publicamente crime ocorrido ou criminoso.

Perseguição: ato de perseguir pessoa de forma ostensiva e contumaz." (SPM, 2009: 13-14)

pela criminologia feminista de que a violência contra a mulher é fundamentalmente violência praticada por pessoas próximas e não por desconhecidos – embora esta seja a imagem deflagrada nas campanhas de pânico moral, sobretudo em relação aos crimes sexuais (estupro).

A constatação consolidada nos dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres é validada pela mais recente pesquisa da *Fundação Perseu Abramo*, realizada no período de agosto de 2010, ocasião em que foram ouvidas 2.365 mulheres e 1.181 homens com idade superior a 15 anos, nos 25 Estados da Federação. Na pesquisa de opinião pública intitulada *Mulheres Brasileiras e Gênero no Espaço Público e Privado* (2010), que atualiza investigação análoga realizada em 2001, constatou-se que no país em média uma em cada cinco mulheres (18%) sofre ou sofreu “algum tipo de violência de parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. Os números demonstram a constância das violências, pois na pesquisa de 2001 o percentual era praticamente idêntico (19%). Segundo o relatório final, ao serem especificadas formas de violências distintas das agressões físicas e sexuais, como violência psíquica, o número de mulheres que afirmam ter sido vítimas aumenta para duas em cada cinco mulheres (40%). Dentre as violências citadas preponderam formas variadas de controle ou cerceamento (24%), violência psíquica ou verbal (23%), restando ameaças e violências físicas propriamente ditas com percentual de 24%.

A pesquisa da Fundação Perseu Abramo (2010) revela ainda que além do alto número de ameaças sofridas, em média 13% das consultadas, uma em cada dez (10%) teria sido efetivamente espancada ao menos uma vez na vida (12% na pesquisa de 2010 e 11% em 2001). E considerando a última ocasião da ocorrência, o contingente de mulheres representado em ambos os levantamentos revela que a média de agressões contra as brasileiras permanece altíssimo, a dizer, uma a cada 24 segundos ou cinco mulheres agredidas a cada 2 minutos.¹⁴

Dado importante e que permite projetar minimamente as cifras ocultas nos casos de violência de gênero são relativos aos recursos utilizados pelas mulheres para auxílio após sofrerem violências. Na investigação, as mulheres agredidas informam que após as agressões frequentemente pedem auxílio para familiares próximos, com destaque para as mães e irmãs. Este procedimento seria o utilizado em dois terços dos casos. Em nenhuma das modalidades de violência pesquisadas o número de denúncias prestadas à autoridade policial ou judicial supera um terço dos casos.

Embora incipiente na tradição das investigações criminológicas brasileiras, algumas pesquisas de vitimização realizadas por agências públicas fornecem

14 Na pesquisa realizada em 2001 o número de mulheres espancadas era de uma a cada 15 segundos ou 8 mulheres a cada 2 minutos. Embora a incidência tenha diminuído, as taxas de violência seguem extremamente altas.

importantes elementos de análise. Pesquisa nacional realizada no período de 08 a 28 de fevereiro de 2011 pelo DataSenado (2011) intitulada *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*, entrevistou 1.352 mulheres e concluiu que mais de 50% entendiam não ser tratadas com respeito pelos seus maridos ou companheiros. O mesmo percentual de entrevistadas (50%) informou conhecer alguma mulher que já havia sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar, sendo a violência física preponderante em mais de 70% dos casos. É contrastante o fato de que cerca de 80% das entrevistadas informarem nunca ter sofrido violência doméstica ou familiar, o que sugere a hipótese de que há vergonha em ser reconhecida com uma mulher agredida. Do universo que havia sido vítima, 60% dos agressores foram maridos ou companheiros. Em relação às denúncias, o medo do agressor seria a principal causa do silêncio (65%) (DATASENADO, 2011).

Nas análises sobre a atuação do sistema Judiciário, o *Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça* (2010), no item sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, informa dados de vitimização semelhantes aos apresentados anteriormente. Segundo o Relatório, em 2010 existiam 43 Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Nestes juizados especializados havia em andamento 328.964 processos, tendo sido proferidas 108.882 decisões judiciais desde a entrada em vigência da Lei (CNJ: 2010, 15). No que se refere aos crimes com maior incidência, lesões corporais e ameaças são citadas como prevalentes, como demonstram os dados das pesquisas anteriormente mencionadas.

Tabela 04: Dados sobre a Judicialização da Violência Doméstica no Brasil (2010)

Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	43
Processos em Andamento nos Juizados	328.964

Crimes (ou Contravenções) com Maior Incidência	Lesão Corporal Ameaça Dano Crimes contra a Honra: Injúria e Difamação Invasão a domicílio Desobediência Atentado violento ao pudor Estupro Contravenções Penais: Vias de Fato e Perturbação do Sossego
Sentenças Proferidas	108.882
Prisões Decretadas	11.659
Medidas Protetivas Deferidas	96.098
Processos em Tramitação	216.011
Estados com maior quantidade de processos	Rio de Janeiro Rio Grande do Sul Minas Gerais

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Dados sobre a formalização processual dos registros relativos à violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul permitem dimensionar a lacuna entre comunicação e processualização. O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) informa que nas 140 comarcas do Estado, no período de 27/11/2008 a 31/12/2010, foram cadastrados 36.904 procedimentos referentes à Lei Maria da Penha. Dos procedimentos, 14.280 (38,7%) referem ameaças e 9.472 (25,7%) lesões corporais contra esposas e companheiras. No período haviam sido solicitadas 13.966 (37,8%) medidas protetivas, sendo concedidas 10.301 (27,9%). Dentre as medidas protetivas deferidas computam-se 16.368 (44,4%) ordens de proibição de aproximação, 13.678 (37,1%) ordens de proibição de contato e 516 ordens de prisões do agressor (1,4%) (MPRS, 2010).

Por fim, registra-se que no Juizado de Violência Doméstica e Familiar da cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, tramitam hoje mais de 16 mil processos referentes à Lei Maria da Penha. O perfil das vítimas,

como na grande maioria dos casos nacionais, é predominantemente constituído por mulheres pobres e socialmente vulneráveis¹⁵.

Os números apresentados pelas distintas pesquisas revelam paradoxo de difícil resolução, pois ao mesmo tempo em que há uma crescente judicialização na busca da democracia nas relações de gênero no âmbito doméstico e familiar, é notório o alto índice de invisibilidade da violência doméstica (cifras ocultas), fato decorrente em grande medida pelo temor das vítimas em relação ao agressor. Paralelamente, o sistema de justiça recebe número de denúncias que dificilmente tem capacidade de processar. Esta tensão entre crescente demanda, cifra oculta e incapacidade operativa do sistema em relação à violência contra mulheres parece, igualmente, reforçar o paradoxo entre as perspectivas da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: AS TENSÕES ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA (OU “É POSSÍVEL SER FEMINISTA E CRÍTICO/A OU CRÍTICO E FEMINISTA?”)

Retomamos a pergunta inicial formulada: é possível estabelecer pautas de ação que viabilizem a redução das violências ‘privadas’ contra as mulheres e das violências público-institucionais contra as populações vulneráveis (femininas e masculinas)? Em outros termos, seria possível compatibilizar as pautas político-criminais das Criminologias Feminista e Crítica?

Conforme reconhecido pela academia internacional, o feminismo é um dos mais importantes movimentos políticos e teóricos das últimas décadas, tendo contribuído de forma decisiva para o avanço das humanidades. Outrossim, a crítica feminista à criminologia (ortodoxa e crítica) provocou verdadeira “ferida narcísica”, pois não apenas deu visibilidade à violência praticada pelos homens contra as mulheres, mas apresentou as metarregras sexistas que orientam a elaboração, a aplicação e a execução do direito (penal), bem como expôs a lacuna das investigações críticas em relação ao caráter falocêntrico do sistema penal. É incompreensível, portanto, que a criminologia tenha ignorado por décadas as análises feministas e que tenha se preocupado com esta nova forma de enfrentar os problemas do sistema penal apenas quando em questão a necessidade de responsabilização dos homens pelas violências contra as mulheres. Isto tudo porque não é aceitável – para um modelo de pensamento criminológico que se intitule crítico – o tradicional olhar androcêntrico que demonstra complacência com os danos provocados às mulheres quando atoras ou vítimas de delitos. A criminologia tem-se recusado a ouvir as mulheres, e quando o faz, não apoia

15 Dados fornecidos diretamente pela Vara de Violência Doméstica, na ocasião do Fórum pelo Fim da Violência Doméstica contra Mulheres, Porto Alegre, em 28/01/2011.

ou valoriza o projeto feminista, mas valoriza e legitima “*certas posições dentro do feminismo acadêmico, posições que acomodam os interesses pessoais do crítico ou as preocupações teóricas androcêntricas, ou ambas*”. (LAURETIS,1994:232).

Por outro lado, o feminismo criminológico incorporou de maneira significativa as contribuições da criminologia crítica, inclusive avançando no debate sobre os riscos da utilização do sistema penal por parte das mulheres (SMART, 1995; GELSTHORPE, 2002; LARRAURI, 2007).

As análises apresentadas apontariam para algumas impossibilidades de superação da tensão em razão de algumas incoerências entre os discursos da Criminologia Feminista e da Criminologia Crítica.

Todavia a perspectiva de elaboração de um sistema absolutamente coerente, sem contradições ou lacunas, pressupõe a adoção de uma forma de pensamento que não condiz com o período além-da-modernidade. A vontade de sistema (vontade de verdade) é traço característico dos modelos científicos modernos que se sustentam pela elaboração de grandes narrativas. Modelos em crise e que não dão conta da complexidade dos fenômenos contemporâneos.

Perspectivas que questionam a estabilidade no campo da coerência científica parecem, portanto, responder de forma mais adequada aos problemas prático-teóricos da atualidade. Neste sentido, Sandra Harding (1993) chama a atenção para a necessidade de as categorias analíticas feministas permanecerem *instáveis e incoerentes*, pois teorias com pretensão de coerência não apenas não são adequadas ao mundo instável e incoerente do Século XXI como criam obstáculos intransponíveis ao conhecimento e às práticas sociais. Aderindo ao argumento da autora, é possível sustentar que as hipóteses de reinterpretção ou subversão da Criminologia – tarefa última que tem sido realizada pela Criminologia Feminista – são opções conceituais que criam dilemas insolúveis ao feminismo, motivo pelo qual “*em vez da fidelidade ao princípio de que a coerência teórica é um fim desejável em si mesmo e a única orientação válida para a ação, podemos tomar como padrão a fidelidade aos parâmetros de dissonância entre os pressupostos dos discursos patriarcais e dentro de cada um deles*” (HARDING, 1993: 13).

Inevitável, pois, acolher alguns desconfortos intelectuais, políticos e emocionais e “*considerar inadequados e mesmo derrotistas determinados tipos de soluções luminosas que nos colocamos*” (HARDING, 1993: 13).

Desde esta perspectiva, entendemos que a Lei Maria da Penha pode proporcionar uma importante agenda para a superação e o enfrentamento aberto das tensões apresentadas, sobretudo porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Neste aspecto entendemos crucial reforçar a ideia de que estamos perante um **novο modelo**, regido por uma **lógica diversa da forma mentis misógina que vem regendo o Direito na Modernidade**. É uma nova lógica que se fundamenta na realidade vivida pelas pessoas que se envolvem em

conflitos, para além das coerências e plenitudes dos sistemas que só interessam aos que nutrem *vontade de sistema*.

Assim, ao que tudo indica, ser feminista e crítica/o seria possível apenas à medida que formos nos submetendo à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade. Instabilidades que se refletem em desconfortos teóricos voluntariamente aceitos e, sobretudo, desejados, e que podem ser resumidos na tensão *vontade de verdade versus vontade de desconforto*.

O debate proporcionado pela Lei Maria da Penha é uma ótima oportunidade para o exercício dessa capacidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Suely Souza de. Femicídio: algemas (in)visíveis do público -privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.
- AZEVEDO, Rodrigo G. & WEINGARTNER NETO, Jaime. Perfil Socioprofissional e Concepções de Política Criminal do Ministério Público Gaúcho. In *Anais do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais*, Coimbra, 2004.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. In MELO, Adriana (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção penal. São Paulo: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, (73) 2008.
- CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Madrid: Trotta, 1995.
- GELSTHORPE, Loraine. Feminism and Criminology. in MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford, 3º ed, 2002.
- HAGUE, Gill; MULLENDER, Audrey. Listening to women's voice: the participation of domestic violence survivors in services. in SKINNER, Tina. HESTER, Marianne. MALOS, Ellen. *Researching Gender Violence: feminist methodology in action*. Portland: Willan, 2005.
- HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. *Revista Estudos Feministas*. Rio de Janeiro, 1993, vol.1, no.1, p.07-32.
- HEIDENSOHN, Frances. Gender and Crime. in MAGUIRE, Mike. MORGAN, Rod. REINER, Robert (Ed.) *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford, 3º ed, 2002.
- HOFF, Lee Ann. *Bettered women as survivors*. Londres, Nova York, Routledge, 1990.

- KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva: Entrevista. *Estudos Criminais* (01). Porto Alegre: ITEC/Nota Dez, 2001.
- LARRAURI, Elena. La Mujer ante el Derecho Penal in *Revista Ciencias Penales*, número 11, Costa Rica, 1996.
- _____. *Criminología Crítica y Violencia y Género*. Madrid: Trota, 2007.
- LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. in HOLLANDA, Heloísa Buarque. *Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p.206-242.
- RAFTER, Nicole. HEIDENSOHN, Frances. Introduction: the development of feminist perspectives on crime. in RAFTER, Nicole HEIDENSOHN, Frances. (Eds). *International Feminist Perspective in Criminology: engendering a discipline*. London: 1995, p.1-14.
- SCHEERER, Sebastian. Toward Abolition in *Crime, Law and Social Change*, vol. 10, n. 01, 1986.
- SMART, Carol. *Law, Crime and Sexuality: essays in feminism*. London, 1995.
- SUTHERLAND, Edwin. White-Collar Criminality in *Sociological Review*, volume 05, número 01, fevereiro 1940.

REFERÊNCIAS DE RELATÓRIOS E PESQUISAS

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Pesquisa AMB 2006. Brasília, 2006.
- BUREAU OF JUSTICE STATISTICS. Prisoners in 2006. U.S. Department of Justice, 2007.
- CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Anual*, 2010.
- DATASENADO. *Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: pesquisa de opinião pública nacional*. Senado Federal, 2011.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Censo Penitenciário 2010*. Brasília, 2010.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Evolução Histórica das Penas e Medidas Alternativas (PMAS) no Brasil*, Brasília, 2008.
- DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. *Histórico do Programa Nacional de Penas e Medidas Alternativas*. Brasília, 2008.
- ICPS – International Centre for Prison Studies, King's College of London. Prison Brief, in <http://www.kcl.ac.uk/schools/law/research/icps>.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados*. Pesquisa de Opinião Pública. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

_____. *A Mulher Brasileira no Espaço Público e Privado: como vivem e o que pensam as brasileiras no início do século XXI*. Pesquisa de Opinião. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCrim). *Visões de Política Criminal entre Operadores da Justiça Criminal de São Paulo: Relatório de Pesquisa*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCrim) & INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). *Decisões Judiciais nos Crimes de Roubo em São Paulo*. São Paulo: RT/IBCCrim, 2000.

INSTITUTO LATINO AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE (ILANUD/Brasil). *Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas: Relatório Final de Pesquisa*. São Paulo: ILANUD, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). *Ministério Público Gaúcho: Quem São e o Que Pensam os Promotores e Procuradores de justiça sobre os Desafios da Política Criminal*, Porto Alegre, 2005.

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres. Ouvidoria. *Relatório Anual de Atividades*, 2009.

SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Boletim da Ouvidoria, novembro/ dezembro*, 2010.